

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
001600
Fls. nº _____
PMT



ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO



**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO SEDUC Nº 004/2022
CONCORRÊNCIA SEDUC Nº 001/2022**

Aos 31 (trinta) dias do mês de agosto de 2022, na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMT, às 15:30 horas, Marcela Karyne de Araújo Cabral, Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante e José Inácio da Silva Filho, Membros desta CPL, reuniram-se e deram por iniciada a sessão pública para julgamento das documentações de habilitação dos participantes da licitação na modalidade **Concorrência SEDUC nº 001/2022 – CPL/PMT**, cujo objeto é a **Contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para construção de uma Creche Municipal, localizada entre as ruas José Ferreira da Silva e Luiz Bertulino da Silva, bairro do Antão, neste Município** através da execução indireta sob o regime de empreitada por preço unitário, com material e mão-de-obra da empreiteira, conforme especificações contidas no Anexo III do Edital.

Antes de mais nada, registre-se o fato de que a sessão inaugural do certame licitatório, realizada no dia 24/08/2022, foi suspensa por decisão da CPL, para que em melhores condições fosse analisada as documentações apresentadas pelas empresas participantes.

1. INTRODUÇÃO

A CPL/PMT iniciou a análise detalhada dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes e do parecer técnico, inicial, do Engenheiro o Sr. João Victor Correia da Silva - CREA-PE 181956985-3, que tem por finalidade analisar a qualificação técnica, bem como dos pareceres técnicos, elaborado pelo Sr. Áureo Saturniun da Silva Falcão - CRC-PE 020.688/O-0, Contador, tendo por finalidade analisar o Balanço Patrimonial e Demonstrações que constitui uma das exigências da qualificação econômico-financeira, pareceres estes que ficam anexados a esta Ata como parte integrante da mesma como se nela estivesse transcrito.

Concluída a análise detalhada dos documentos apresentados pelas empresas participantes, bem como dos pareceres técnicos apresentados, passaremos a registrar:

2. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS

Inicialmente, registre-se que, o processo administrativo deve ser pautado sobre o princípio da verdade real ou material. Nessa acepção, vejamos o entendimento do Ministro do TCU Benjamin Zymler (https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=16884&n=nova-oportunidade-de-envio-de-documento-habilitat%C3%B3rio?-sim!-):

“O processo licitatório deve ser pautado pelo formalismo moderado e pela busca pela verdade material, de forma que a vedação à inclusão de “documento novo”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que a licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Se o documento ausente se referir a uma condição atendida pela licitante no momento de apresentação de sua proposta, mas que não foi entregue juntamente com os demais documentos habilitatórios por mero esquecimento, haverá de ser obrigatoriamente solicitado, analisado e aceito [...]



Considero que a admissão de juntada de novos documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes."

Portanto, as diligências realizadas, que constam anexas a esta ata, objetivaram a constatação de condições pré-existentes à abertura da sessão pública do certame, assim, não ferindo os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

2.1 – HONOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, CNPJ nº. 28.703.928/0001-51.

A empresa HONOS CONSTRUÇÕES [...] não atendeu ao item 08.05.02.02, pois, nos acervos apresentados não atendem a solicitação contida nos subitens 08.05.02.02.02, haja vista, que a CAT 26200005154 apresentada para esse item possui "a telha com e=0,5 mm, onde a maneira de instalação da mesma tem uma técnica de instalação totalmente diferente" e com relação ao 08.05.02.02.03, a CAT 26200005154 apresentada para esse item, o "tipo de reservatório diferente, onde a maneira de instalação da mesma tem uma técnica de instalação totalmente diferente". A referida empresa, não atendeu ainda ao item 08.05.02.03, por não atender aos subitens 08.05.02.03.02 e 08.05.02.03.03 pelas mesmas razões já explicitados.

Ato contínuo, fora oportunizado a empresa HONOS CONSTRUÇÕES [...] a complementação do acervo técnico, desde que se trate de condição pré-existente.

Por sua vez, a empresa não encaminhou e alegou o seguinte:

"Boa tarde José Inácio,

Abaixo nossas considerações referentes aos apontamentos dos itens 08.05.02.02.02 e 08.05.02.02.03:

08.05.02.02.02:

Neste item em nosso acervo já inclui içamento, pois sem ele não é possível fazer a montagem da cobertura.

08.05.02.02.03:

Nosso acervo contempla reservatório metálico padrão FNDE, com camadas isoladas, com consumo, reserva de incêndio e espaço para bombas."

2.2 – CONSTRUTORA PILARTEX EIRELLI, CNPJ nº. 10.324.550/0001-10.

A empresa CONSTRUTORA PILARTEX [...] não atende ao item 08.05.02.02, pois, nos acervos apresentados não atende as solicitações contidas nos subitens 08.05.02.02.01 e 08.05.02.02.03, bem como, não atende ao item 08.05.02.03, por não atender os subitens 08.05.02.03.01 e 08.05.02.03.03.

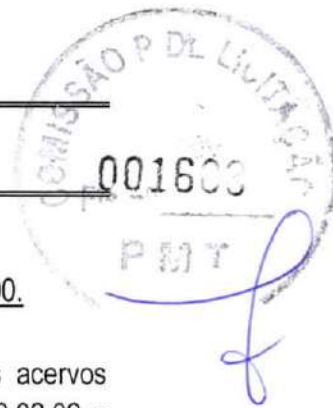
Ato contínuo, fora oportunizado a empresa CONSTRUTORA PILARTEX [...] a complementação do acervo técnico, desde que se trate de condição pré-existente.

Por sua vez, a empresa sequer respondeu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE - CEP 55125-000 -
CNPJ: 11.256.054/0001-39



2.3 – RTS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, CNPJ nº. 04.672.369/0001-00.

A empresa RTS ENGENHARIA [...], não atende ao item 08.05.02.02, pois, nos acervos apresentados não atende a solicitação contida nos subitens 08.05.02.02.01, 08.05.02.02.02 e 08.05.02.02.03, como também, a empresa não atende ao subitem 08.05.03.05.

Ato contínuo, fora oportunizado a empresa RTS ENGENHARIA [...] a complementação do acervo técnico-profissional, desde que se trate de condições pré-existentes.

Por sua vez, a empresa não encaminhou e alegou o seguinte:

"Bom dia.

Não há por parte da empresa ATESTADOS a serem complementado, apresentamos na comprovação PROFISSIONAL as exigência contidas no edital em comento, entendemos que a empresa é apenas personalidade JURÍDICA do contrato e não TÉCNICA, pois a RESOLUÇÃO 1025/09 do CONFEA ressalta que não emissão de ART para empresa, inclusive sendo facultativo ao profissional a inclusão do nome da pessoa jurídica em sua CAT.

Respeitosamente;

Engº Ranulfo Tomaz"

2.4 – BWS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.079.526/0001-09

A empresa BWS CONSTRUÇÕES [...] não atende ao item 08.05.02.02, pois, nos acervos apresentados não atende a solicitação contida no subitem 08.05.02.02.03, como também, não atende o item 08.05.02.03, por não atender o subitem 08.05.02.03.03.


Ato contínuo, fora oportunizado a empresa BWS CONSTRUÇÕES [...], a complementação do acervo técnico, desde que se trate de condições pré-existentes.

Por sua vez, a empresa sequer respondeu.

3. DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

3.1 Descumprimento do subitem 08.05.03.05 do Edital, que trata da comprovação de Capital Social mínimo de 10% do valor estimado da contratação.

Inicialmente, registre-se que as empresas **BWS CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº. 00.079.526/0001-09 e **RTS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, CNPJ nº. 04.672.369/0001-00, em face da exigência supramencionada, não comprovaram o capital social mínimo de 10% do valor estimado da contratação.





Vale mencionar que no balanço apresentado pela empresa BWS CONSTRUÇÕES [...] não atende ao disposto no subitem citado acima pois seu capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), não alcançando os 10% solicitado.

Com relação ao balanço patrimonial apresentado pela empresa RTS ENGENHARIA [...] não atende ao disposto no subitem citado acima pois seu capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não alcançando os 10% solicitado.

Dito isto, conclui-se que é exigível a comprovação de Capital Social mínimo de 10% do valor estimado da contratação. Portanto, as empresas **BWS CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº. 00.079.526/0001-09 e **RTS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, CNPJ nº. 04.672.369/0001-00, descumpriram a exigência editalícia do subitem 08.05.03.05 por não terem comprovado o Capital Social mínimo de 10% do valor estimado da contratação que é de R\$ 365.963,46 (trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos).

3.2 Descumprimento do Edital no tocante a Documentação relativa à Qualificação Técnica:

Inicialmente, registre-se que, para a exigência contida no subitem 08.05.02 do edital, a empresa **CONSTRUTORA PILARTEX EIRELLI**, CNPJ nº. 10.324.550/0001-10, nas Certidões de Acervo Técnico – CAT apresentados não atendem ao disposto nos subitens 08.05.02.02.01, 08.05.02.02.03, 08.05.02.03.01 e 08.05.02.03.03. Vale ressaltar que fora oportunizado a abertura para complementação do acervo, desde que se trate de condição pré-existente, pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, onde a empresa não chegou a apresentar os documentos solicitados e sequer respondeu a solicitação.

Quanto a empresa **BWS CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº. 00.079.526/0001-09, para a exigência contida no subitem 08.05.02 do edital, a empresa, nas Certidões de Acervo Técnico – CAT apresentados não atendem ao disposto nos subitens 08.05.02.02.03 e 08.05.02.03.03. Vale ressaltar que fora oportunizado a abertura para complementação do acervo, desde que se trate de condição pré-existente, pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, onde a empresa não chegou a apresentar os documentos solicitados e sequer respondeu a solicitação.

No que tange a empresa **RTS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, CNPJ nº. 04.672.369/0001-00, para a exigência contida no subitem 08.05.02 do edital, a empresa, nas Certidões de Acervo Técnico – CAT apresentados não atendem ao solicitado nos subitens 08.05.02.02.01, 08.05.02.02.02 e 08.05.02.02.03. Vale salientar que fora oportunizado a abertura para complementação do acervo, desde que se trate de condição pré-existente, pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, onde a empresa não chegou a apresentar os documentos solicitados.

No que se refere a empresa **HONOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI**, CNPJ nº. 28.703.928/0001-51, para a exigência contida no subitem 08.05.02 do edital, a empresa, nas Certidões de Acervo Técnico – CAT apresentados não atendem ao solicitado nos subitens 08.05.02.02.02, 08.05.02.02.03, 08.05.02.03.02 e 08.05.02.03.03. Ressalte-se que fora oportunizado a abertura para complementação do acervo, desde que se trate de condição pré-existente, pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, onde a empresa não chegou a apresentar os documentos solicitados.





Ocorre que apenas as empresas RTS ENGENHARIA [...] e HONOS CONSTRUÇÕES [...] apresentaram alegações constante acima em resposta a diligência.

De acordo com o Parecer Técnico Complementar apresentado pela Coordenadoria de Engenharia, no tocante a resposta da empresa HONOS CONSTRUÇÕES [...], temos o seguinte: "Sobre o apontamento ao item 08.05.02.02.02, não se trata do içamento, mas sim do tipo de telha, o apresentado pela referida empresa possui uma espessura de 0,5 mm, enquanto o solicitado nos itens de relevância é uma telha de 30 mm, que possui técnica de instalação diferente, por este motivo não foi considerado o mesmo. Sobre o item 08.05.02.03, de fato o acervo contempla reservatório metálico, entretanto de um tipo diferente, o solicitado é tipo taça, que com isso tem maneiras diferentes de instalação, por esta razão não foi considerada o mesmo"

Por conseguinte, ao apontamento da empresa RTS ENGENHARIA [...] em resposta diligência, importa salientar que a competência técnica operacional, refere-se à experiência do próprio licitante como empresa (pessoa jurídica), conforme o item 08.05.02.02 do edital, onde, solicita a comprovação de que a licitante possua atestado(s) de capacidade técnica operacional, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Dito isto, conclui-se que, as empresas **HONOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI**, CNPJ nº. 28.703.928/0001-51, **RTS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, CNPJ nº. 04.672.369/0001-00, **CONSTRUTORA PILARTEX EIRELLI**, CNPJ nº. 10.324.550/0001-10 e **BWS CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº. 00.079.526/0001-09, descumpriram a exigência editalícia do subitem 08.05.02, pelos fatos acima exposto, mesmo diante da oportunidade de apresentação a posteriori, em sede de diligência, visando a comprovação de uma condição pré-existente.

3.4 - Cumprimento de todos os itens do Edital

A empresa **C3 ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 20.198.694.0001-20, cumpriu todas as exigências editalícias, por ter apresentado toda a documentação de habilitação em consonância com o exigido.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto,

1. Foi considerada **HABILITADA** a licitante: **C3 ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 20.198.694.0001-20.
2. Foram consideradas **INABILITADAS** as empresas: **BWS CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº. 00.079.526/0001-09, **RTS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, CNPJ nº. 04.672.369/0001-00, **CONSTRUTORA PILARTEX EIRELLI**, CNPJ nº. 10.324.550/0001-10 e **HONOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI**, CNPJ nº. 28.703.928/0001-51.

5. DIVULGAÇÃO DO RESULTADO:

Realizado este julgamento, a CPL providenciará a sua publicação na imprensa oficial, nesse caso o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco – AMUPE, conforme o disposto na



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE - CEP 55125-000 -
CNPJ: 11.256.054/0001-39



Lei Complementar Municipal nº. 1.550/2017, objetivando o atendimento ao disposto no §1º, art. 109, da Lei nº 8.666/93.

6. ENCERRAMENTO:

Nada mais a ser tratado, foi encerrada a sessão cuja Ata vai assinada pelos Membros da Comissão Permanente de Licitações. Toritama, 31 de agosto de 2022.

MEMBROS:

Marcela Karyne de Araújo Cabral: Marcela Karyne de A. Cabral

Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante: Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante

José Inácio da Silva Filho: José Inácio da Silva Filho